



FACULDADE DE JUSSARA – FAJ
CURSO DE DIREITO

DANIELLE CRISTINE ARAUJO MOREIRA

**BENEFÍCIOS FISCAIS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS (PcD): a isenção
de IPVA na compra de veículo automotor por deficientes físicos no Estado de
Goiás**

JUSSARA – GO
2017

DANIELLE CRISTINE ARAUJO MOREIRA

**BENEFÍCIOS FISCAIS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS (PcD): a isenção
de IPVA na compra de veículo automotor por deficientes físicos no Estado de
Goiás**

Artigo apresentado ao curso de Direito da
Faculdade de Jussara – FAJ, como requisito parcial
à obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Esp. João Paulo de Oliveira Abreu

JUSSARA – GO

2017



BENEFÍCIOS FISCAIS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS (PcD): a isenção de IPVA na compra de veículo automotor por deficientes físicos no Estado de Goiás*

Danielle Cristine Araujo Moreira**
João Paulo de Oliveira Abreu***

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo abordar a isenção de IPVA para veículos automotores de deficientes físicos no Estado de Goiás, analisando o Código Tributário do Estado e a legislação vigente. Apresenta os conceitos e características das pessoas com deficiência (PcD) na literatura e legislação brasileira. Aborda também os tributos e os benefícios fiscais de ordem estadual que são oferecidos aos PcD. Por fim, expõe a legislação estadual que garante a isenção de IPVA, Lei Estadual nº 19.497 de 27 de junho de 2017, que possui o diferencial de estender esta isenção à veículos de uso exclusivo de deficientes físicos que não dirigem ou que não são portadores de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), devendo o condutor possuir autorização para dirigir dada a impossibilidade do proprietário. Para isso, o condutor deverá solicitar a isenção através de formulários disponibilizados pela Secretaria da Fazenda Estadual de Goiás, diminuindo assim as limitações do deficiente físico na sociedade.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência. Tributos estaduais. Isenção tributária. Veículo automotor.

ABSTRACT

This paper aims to address the exemption of IPVA for motor vehicles of disabled people in the State of Goiás, analyzing the State Tax Code and current legislation. It presents the concepts and characteristics of person with disabilities (PwD) in literature and brasilian legislation. It also addresses the tax and state tax benefits that are offered to PwD. Lastly, it sets forth the state legislation that guarantees the exemption of IPVA, State Law No. 19,497 of June 27, 2017, which has the differential of extending this exemption to vehicles for the exclusive use of disabled people who do not drive or who are not holders of National Driver's License (CNH), and the driver must be authorized to drive due to the impossibility of the owner. For this, the driver should request the exemption through forms provided by the State Finance Department of Goiás, thus reducing the limitations of the physically disabled in society

Keywords: Person with disabilities. State taxes. Tax exemption. Motor vehicle.

* Artigo apresentado para a conclusão do curso de Direito, da Faculdade de Jussara/FAJ.

** Graduada do Curso de Direito da Faculdade de Jussara/FAJ. E-mail: daniellecristinearj@gmail.com

*** Orientador, Especialista, possui graduação em Tecnologia em Processamento de Dados pela Universidade Estadual de Goiás (2003) e graduação em Direito pela Faculdade Montes Belos (2010). Atualmente é professor e membro do Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Jussara (FAJ). É professor de Direito licenciado da Faculdade Aliança de Itaberaí (FAIT). Atuou como professor assistente I da Faculdade Noroeste de Goiânia. E-mail: prof.jp.oliveira@gmail.com.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição Federal do Brasil de 1988 apresenta em seu art. 5º os direitos e garantias fundamentais, determinando que não deve haver distinção entre as pessoas e garantindo os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e a propriedade, possibilitando uma vida digna às pessoas, independentemente de sua condição física material e financeira. Porém, é comum nos dias atuais depararmos com casos de famílias de portadores de deficiência que vivem em precárias condições financeiras diante do grande custeio em garantir qualidade de vida e saúde a estes, afastando assim a possibilidade do princípio da igualdade previsto em lei.

Além das condições financeiras limitadas, as pessoas portadoras de deficiências possuem muitas limitações quando comparadas às demais. A legislação brasileira prevê o tratamento diferenciado para pessoas com deficiência (PcD), conferindo vários direitos, visando principalmente a sua inclusão no meio social. Estas tem buscado e ganhado espaço na sociedade através da luta pelos seus direitos. Contudo, é necessário que estas continuem insistindo nessas pressões, chamando atenção da sociedade e do Estado na construção de sua cidadania, criação de políticas públicas e efetivação dos direitos previstos nos instrumentos legais para PcD, combatendo sobretudo o preconceito e dificuldades geradas pela deficiência.

O art. 24, XIV, da Constituição Federal (1988) determina que a União, Estados e Distrito Federal devem proteger e integrar socialmente as pessoas portadoras de deficiência, permitindo que estas também vivam em igualdade, independentemente de sua limitação. Podemos verificar que muitos estados brasileiros integram os PcD e sua família através da isenção de tributos ou redução de alíquotas.

Deste modo, este trabalho aborda a isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), identificado como um dos benefícios fiscais às pessoas portadoras de deficiência na compra de veículos automotores para sua locomoção. Compreende-se que a compra do bem irá, de certa forma, oferecer igualdade e uma vida digna a estes como determinado através do texto constitucional, pois proporcionará o devido transporte não só às necessidades básicas de saúde, mas também para o lazer.

Para tanto, fez-se necessário conhecer os conceitos, categorias e direitos dos portadores de deficiência, abordar a isenção de IPVA concedida na compra de veículo automotor para deficientes físicos presentes na legislação estadual de Goiás e expor

os requisitos e os empecilhos na concessão deste benefício no Estado.

Assim sendo, este artigo foi desenvolvido através de pesquisa bibliográfica embasada em doutrinas, legislação e artigos científicos. O primeiro capítulo busca contextualizar a pessoa com deficiência bem como os conceitos, classificações e precisão dos deficientes físicos expressos na legislação. Será exposto também os direitos adquiridos ao longo da história aos deficientes físicos, bem como as normativas voltadas para a defesa destes.

No capítulo seguinte, serão abordados de forma concisa os benefícios fiscais previstos em lei aos portadores de deficiência, suas características e principais requisitos para autorização destes benefícios, dando ênfase aos aspectos gerais do IPVA, objeto da pesquisa.

Por fim, no terceiro e último capítulo serão apresentadas as características e informações necessárias à concessão da isenção do IPVA no Estado de Goiás, através do Código Tributário estadual e lei específica, abordando as inovações introduzidas pela Lei Estadual nº 19.701/17 e os motivos para um possível impedimento na concessão do benefício aos PCD, bem como jurisprudências baseadas no princípio da dignidade da pessoa humana.

2. DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (PCD)

Segundo dados da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 2011, uma em cada sete pessoas no mundo vivem com alguma deficiência². No Brasil, em 2010, cerca de 45,6 milhões de pessoas se declararam portadoras de alguma deficiência, correspondendo a 23,9% da população brasileira (IBGE, 2010).

O conceito de pessoa com deficiência sofreu muitas mudanças durante os anos. Lino (2016) afirma que o conceito foi inicialmente analisado sob a ótica médica, que focava as “anormalidades do sistema”, “anormalidades do corpo” e nas doenças rotuladas na Classificação Internacional de Doenças (CID). Mais adiante, a pessoa com deficiência foi sendo observada pelas estruturas sociais, deixando assim a teoria médica e o corpo em si e dando mais ênfase ao lado social.

Na literatura, as pessoas com deficiência são avaliadas sob dois conceitos: o

² Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-com-deficiencia/>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

conceito médico, que analisa os indivíduos em relação as limitações e as barreiras que a sociedade impõe, considerando os impedimentos físicos, mentais, intelectuais ou visuais. Ou seja, a deficiência é analisada apenas pelo aspecto físico ou biológico através dos impedimentos/lesões presentes no indivíduo. Já o conceito social analisa a pessoa com deficiência pela questão social, ou seja, pela perspectiva da inclusão social, analisando sua condição além dos impedimentos/lesões. Este modelo foi iniciado por Paul Hunt, sociólogo e deficiente físico, que analisou a deficiência sob o enfoque social e político (LINO, 2016).

Assim, podemos verificar que o conceito médico afirma que o problema está na lesão e o conceito social alega que a deficiência era o resultado da estrutura político e capitalista da sociedade, que determinava um tipo ideal de sujeito produtivo. “Para o modelo médico, lesão levava à deficiência; para o modelo social, sistemas sociais opressivos levavam pessoas com lesões a experimentarem a deficiência” (DINIZ, 2007, p. 23).

Em 1980, a OMS divulgou um catálogo oficial de lesões e deficiências semelhante à CID, chamada Classificação Internacional de Lesão, Deficiência e Handicap (ICIDH), baseando-se no modelo médico da deficiência, com o objetivo de unificar a terminologia internacional de lesões e deficiências, permitindo uma padronização para fins comparativos e de políticas de saúde (DINIZ, 2007).

Segundo esta Classificação, lesão, deficiência e *handicap* são conceituados da seguinte forma:

1. Lesão: é qualquer perda ou anormalidade psicológica, fisiológica ou anatômica de estrutura ou função;
2. Deficiência: é qualquer restrição ou falta resultante de uma lesão na habilidade de executar uma atividade da maneira ou da forma considerada normal para os seres humanos;
3. *Handicap*: é a desvantagem individual, resultante de uma lesão ou deficiência, que limita ou dificulta o cumprimento do papel considerado normal (DINIZ, 2007, p. 42).

Houve várias críticas à classificação, pois ela se aproximava mais do modelo médico do que o social, mostrando sua fragilidade no enfrentamento das questões políticas da deficiência, fazendo com que fosse revista na década de 1990. Em 2001 foi divulgada a Classificação Internacional de Funcionalidade, Deficiência e Saúde (CIF), contando com a participação de vários movimentos sociais e acadêmicos formados por deficientes. Dessa forma:

“[...] passou-se de deficiência como consequência de doenças (ICIDH) para

a deficiência como pertencente aos domínios de saúde (CIF). Os domínios de saúde são descritos pela CIF com base no corpo, no indivíduo e na sociedade, e não somente das doenças ou de suas consequências, tal como proposto pela ICDH” (DINIZ, 2007, p. 48).

Nos dias atuais, houve a evolução do modelo social proposto pela CIF, analisando e conceituando a pessoa com deficiência através do modelo biopsicossocial da incapacidade e da deficiência (LINO, 2016). Macieira (2016) afirma que este modelo parte para a humanização, englobando os deficientes não apenas em seus impedimentos físicos, sensoriais, mentais e intelectuais, mas também nas barreiras que possam existir na área social (arquitetônica, urbanística, transportes, comunicação, atitudinais e tecnológicas) que impeçam o exercício de seus direitos:

O novo paradigma da deficiência baseado nos direitos humanos é o da visão ou modelo social, no qual o ambiente tem influência direta na liberdade da pessoa com limitação funcional, sendo fundamentais estratégias políticas, jurídicas e sociais que excluam esses obstáculos e discriminações negativas permitindo as pessoas com deficiência demonstrar suas capacidades e usufruir de autonomia e independência para uma real inclusão social (MACIEIRA, 2016, p. 1).

Conforme Sasaki (2003), em cada época os termos para denominar as pessoas com deficiência foram mudando, pois eram determinados de acordo com os valores vigentes em cada sociedade. Assim, ao longo da história vários foram os termos utilizados. No início da história, durante séculos, os romances, nomes de instituições, leis, mídia e outros meios mencionavam “os inválidos”, que significava “indivíduos sem valor”. No século XX, até meados dos anos 60, eram chamados de incapacitados devido as guerras:

O termo significava, de início, “indivíduos sem capacidade” e, mais tarde, evoluiu e passou a significar “indivíduos com capacidade residual”. Durante várias décadas, era comum o uso deste termo para designar pessoas com deficiência de qualquer idade. Uma variação foi o termo “os incapazes”, que significava “indivíduos que não são capazes” de fazer algumas coisas por causa da deficiência que tinham (SASSAKI, 2003, p. 2).

Dos anos 60 aos 80, a sociedade utilizava três termos para designar as pessoas com deficiências: “os defeituosos”, que significavam os indivíduos com deformidade, principalmente a física; “os deficientes”, que abrangiam os “indivíduos com deficiência” física, intelectual, auditiva, visual ou múltipla, que executavam funções básicas de vida (andar, sentar, correr, escrever, tomar banho, etc.) de forma diferente dos demais; e “os excepcionais”, que designavam os indivíduos com deficiência intelectual.

Os anos de 1981 a 1987 foi marcado pela atribuição de valor de “pessoas” àqueles que tinham deficiência, igualando-os à sociedade. Por pressão das organizações de pessoas com deficiência, a ONU deu ao ano de 1981 o nome de “Ano Internacional de Pessoas Deficientes”, deixando de utilizar a palavra “indivíduos” e atribuindo o termo “pessoas deficientes” às pessoas com deficiência. Logo após, alguns líderes de organizações de pessoas com deficiência contestaram o termo alegando que a pessoa inteira é deficiente, o que era inaceitável para eles. Assim, em 1988, o termo utilizado em países de língua portuguesa viria a ser “pessoas portadoras de deficiência”, substituindo o termo “pessoas deficientes, pois “o portar uma deficiência passou a ser um valor agregado à pessoa. A deficiência passou a ser um detalhe da pessoa” (SASSAKI, 2009).

Segundo Araujo (2011), comumente são utilizadas expressões como indivíduos de capacidade limitada, minorados, impedidos, descapacitados, excepcionais, minusválidos, inválido, portadores de necessidades especiais, portadores de deficiência e deficiente, sendo estes últimos os termos mais utilizados.

Atualmente, o termo usado é “pessoa com deficiência”, sob a sigla PcD, adotada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas e respectivo Protocolo Facultativo, sendo ratificado posteriormente através de lei nacional em todos os países membros. No Brasil, este tratado foi sancionado como emenda constitucional através do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008 do Congresso Nacional. Desde o dia 03 de novembro de 2010, que o termo "Pessoa portadora de Deficiência" foi substituído por "Pessoa com Deficiência", através da Portaria nº 2.344 da Presidência da República e Secretaria de Direitos Humanos (SASSAKI, 2003).

A expressão refere-se às pessoas que possuem dificuldades de longo prazo de forma física, mental, intelectual ou sensorial, que podem impedir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Este termo tem sido usado mundialmente, sendo em espanhol: PcD – *persona con discapacidad*, em inglês: PwD – *person with a disability, persons with disabilities, people with disabilities* (FACOPI, 2017). Sobre a escolha do termo, temos que:

[...] ao utilizar a expressão “pessoa com deficiência” conclui-se que a deficiência é uma característica do corpo humano, apenas um aspecto de diferenciação do próprio organismo, não se tratando de doença, tampouco de algo que se porta. Além disso, deve ser objeto de análise no meio em que se vive, relacionando-se as limitações corpóreas com as atitudinais da

sociedade (LINO, 2016, p. 5).

De acordo com o Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, as pessoas com deficiência se enquadram em cinco categorias: deficiência física, deficiência auditiva, deficiência visual, deficiência mental e deficiência múltipla. Cada uma destas possui características distintas, sendo descritos como portador de deficiência física aqueles que possuem alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções.

A pessoa com deficiência auditiva apresenta perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz. Já a pessoa com deficiência visual possui cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

A pessoa com deficiência mental apresenta funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho. Por fim, a pessoa com deficiência múltipla possui a associação de duas ou mais deficiências.

A década de 90 e a primeira década do século XXI estão sendo marcadas por eventos mundiais liderados por organizações voltadas à pessoa com deficiência. A mais importante e decisiva foi a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência das Nações Unidas, criada pela ONU na cidade de Nova York (EUA), pensando nas necessidades e direitos da pessoa com deficiência. Seu propósito é “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover

o respeito pela sua dignidade inerente” (BRASIL, 2009).

Para a ONU, a Convenção:

[...] é um instrumento de direitos humanos, com explícita dimensão de desenvolvimento social. Ela reafirma que todas as pessoas com todos os tipos de deficiência devem gozar de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais – e esclarece exatamente como as categorias de direitos devem ser aplicadas. Além disso, identifica especificamente áreas onde adaptações precisam ser feitas para permitir às pessoas com deficiência que exerçam efetivamente seus direitos, bem como áreas onde seus direitos foram violados e onde a proteção de seus direitos deve ser reforçada (NAÇÕES UNIDAS, 2017).

O Brasil faz parte desta Convenção desde 2009, promulgando-a por meio do Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Para Sasaki (2003), os princípios básicos para que a Convenção e os movimentos chegassem ao termo “pessoas com deficiência” são: não esconder ou camuflar a deficiência; não aceitar o consolo da falsa ideia de que todo mundo tem deficiência; mostrar com dignidade a realidade da deficiência; valorizar as diferenças e necessidades decorrentes da deficiência; combater eufemismos que tentam diluir as diferenças, tais como: “pessoas com capacidades especiais”, “pessoas com eficiências diferentes”, “pessoas com habilidades diferenciadas”, “pessoas deficientes”, “pessoas especiais”, “é desnecessário discutir a questão da deficiência porque todos nós somos imperfeitos”, “não se preocupem, agiremos como avestruzes com a cabeça dentro da areia (i.é. “aceitaremos vocês sem olhar para as suas deficiências”); defender a igualdade entre as pessoas com deficiências e as demais pessoas em termos de direitos e dignidade, o que exige a equiparação de oportunidades para as pessoas com deficiência, atendendo às diferenças individuais e as necessidades especiais, que não devem ser ignoradas; identificar nas diferenças todos os direitos que lhes são pertinentes e a partir daí encontrar medidas específicas para o Estado e a sociedade diminuírem ou eliminarem as “restrições de participação” (dificuldades ou incapacidades causadas pelos ambientes humano e físico contra as pessoas com deficiência).

No Brasil, os cidadãos residentes, sejam brasileiros ou estrangeiros, estão protegidos pelas garantias e direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, que oferecem a possibilidade de uma vida digna, de forma livre e justa em aspectos civis, políticos, sociais, econômicos, culturais, difusos e coletivos. Todas as pessoas com deficiência, sem especificação, possuem além destes direitos alguns específicos, que proporcionam sua inclusão social, como a reserva de vaga no

mercado de trabalho (Art. 7º, XXXI), direito à assistência social (art. 203, IV e V), educação (art. 208, III), a garantia de transporte e eliminação de barreiras arquitetônicas (art. 227, § 1º, inciso II e § 2º e art. 244).

Desta forma, as pessoas com deficiência possuem em seu favor, além do amparo previsto na Constituição, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), uma emenda constitucional que objetiva assegurar e promover, em condições de igualdade, “o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania, tendo como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo” (BRASIL, 2015). De acordo com Macieira (2016), a LBI tem como objetivo efetivar os princípios e as regras estipuladas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotando o modelo biopsicossocial, citado anteriormente, trazendo vários benefícios e avanços para os portadores de deficiência.

O Governo brasileiro criou também o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade) para acompanhar e avaliar o “desenvolvimento de uma política nacional para inclusão da pessoa com deficiência e das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer e política urbana dirigidos a esse grupo social” (SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, 2017).

Dos vários benefícios conquistados pelos deficientes e que estão previstos na Constituição, Leis e Decretos, podemos destacar as isenções tributárias. As isenções tributárias são essenciais para diminuir a situação de desigualdade que ainda existe referente as pessoas com deficiência. Por isso é necessário que os governantes criem políticas públicas voltadas para a inclusão destes, melhorando a condição de vida e proporcionando a participação efetiva na sociedade em que vivem. Abordaremos a seguir os impostos concedidos para as pessoas com deficiência física, relativos à aquisição, financiamento e propriedade de veículo automotor no âmbito estadual.

3. TRIBUTOS ESTADUAIS E ISENÇÃO A PCD NA COMPRA DE VEÍCULO AUTOMOTOR

Para suprir suas necessidades financeiras, o Estado precisa de receitas públicas. Com isso, ele cria leis para definir como será o pagamento e arrecadação

dos tributos aos particulares. A política tributária brasileira é norteada pelo Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172/66, emenda à constituição nº 18 de 1965. Esta lei é norteadora, no Brasil, da aplicabilidade dos tributos, extensão, alcance, limites, direitos e deveres dos contribuintes, atuação dos agentes fiscalizadores e demais normas tributárias (PORTAL TRIBUTÁRIO, s.d).

As receitas tributárias são fontes primordiais de conservação das atividades públicas, sendo um dever de todos os integrantes da sociedade contribuir para as despesas públicas conforme diz a Constituição Federal. Para Paulsen (2014), somos responsáveis diretos por permitir a existência e o funcionamento das instituições públicas, de acordo com as finalidades constitucionais.

A forma de arrecadação de receitas é feita através de tributos. O Código Tributário Nacional (CTN) em seu art. 3º, conceitua tributo como “toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada” (BRASIL, 1966).

Segundo a Constituição Federal, arrecada-se através da criação de impostos (arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156), taxas (arts. 145, II, e 150, V), de contribuições de melhoria (art. 145, III), de empréstimos compulsórios (art. 148) e de contribuições especiais (arts. 149 e 195) (PAUSEN, 2014). Compete à União mais impostos do que aos Municípios e Estados membros da Federação.

Sabbag (2016) afirma que há três impostos municipais, três estaduais e nove impostos federais ao todo. De acordo com o art. 153 e 154 da Constituição Federal, são de competência da União são: Imposto de importação; Imposto de exportação; Imposto de renda (IR); Imposto sobre produto industrializado (IPI); Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro (IOF); Imposto territorial rural (ITR); Imposto sobre grandes fortunas (IGR); Impostos residuais (art. 154, I); Imposto extraordinário de guerra (IEG) (art. 154, II).

Os Impostos Estaduais, de competência dos Estados Membros e do Distrito Federal, estão dispostos no art. 155 da Constituição Federal, e são: Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD); Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços (ICMS); Imposto sobre a propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

Já os Impostos Municipais, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, estão dispostos no art. 156 da Constituição Federal e são: Imposto sobre a

Propriedade Territorial Urbana (IPTU); Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI); Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

2.1 As isenções de tributos aos PcD

De acordo com as Nações Unidas (2017), ter alguma deficiência aumenta o custo de vida em cerca de um terço da renda, em média. Isso implica numa grande diferença entre o restante da população em questões financeiras. Campos (2015) afirma que o Estatuto da Pessoa com Deficiência não fez distinção socioeconômica entre as pessoas com deficiência e a coletividade, como podemos observar no art. 4º, § 2º, da referida lei:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação (...)
§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa (BRASIL, 2015)

Ainda no art. 10 do Estatuto é específico que “compete ao poder público garantir a dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda a vida”. Dessa forma, para minimizar os obstáculos de ordem financeira, foram instituídas em Lei concessões fiscais aos PcD em relação aos impostos sobre o patrimônio e renda, composto pelo Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) e Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), e também para impostos de produção e circulação, que são Impostos sobre Produtos Industrializados (IPI), Impostos sobre Operações Financeiras (IOF) e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Conforme Campos (2015, p. 55), o conceito de isenção tributária é “a dispensa do pagamento de tributo pelo seu ente competente, concedida frente a relevante interesse social ou econômico, seja regional ou nacional”. Conforme o art. 176 do CTN, “A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração” (BRASIL, 1966). Assim, somente o responsável pelo tributo pode conceder isenção mediante lei ou convênio, isto é, a União não pode criar leis que isentam impostos de cunho estadual ou municipal.

Como o objetivo deste trabalho é a isenção de tributos sobre a propriedade de veículos automotores, serão abordados aqui apenas os impostos relativos à esta modalidade na esfera estadual, a saber ICMS e IPVA, baseando-se no Código

Tributário do Estado de Goiás, Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, e em legislações específicas que preveem sua isenção aos PcD, conforme regulamentos definidos pela Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás.

2.1.1 ICMS

O Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS) é definido na legislação através da Constituição Federal (art. 155, incisos II a XII) e Emendas Constitucionais nº 33, de 11.12.01, e nº 42, de 19.12.03; Leis Complementares nº 87, de 13.9.96, nº 92, de 23.12.97, nº 99, de 22.12.99, nº 102, de 11.7.00, nº 114, de 16.12.02, nº 116, de 31.7.03 (âmbito do ISS), nº 122, de 12.12.06, e nº 138, de 19.12.10 de 12.12.06; Resoluções do Senado Federal nº 22, de 19.05.99, nº 95, de 13.12.96 e nº 13, de 25.4.12; Convênios de Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal e Legislação dos Estados e do Distrito Federal (PAUSEN, 2015).

Segundo Sabbag (2016), o ICMS foi o sucessor do antigo Imposto de Vendas e Consignações (IVC), instituído pela reforma tributária da Emenda Constitucional n. 18/65 e representa cerca de 80% da arrecadação dos Estados. Os Estados e o Distrito Federal possuem competência para instituir o imposto em seus territórios, cabendo a lei complementar a definição de seus contribuintes. Estes possuem autonomia para estabelecer suas próprias regras de cobrança, porém devem respeitar as regras previstas em lei para a cobrança do imposto. Seu fato gerador consiste na circulação de mercadorias, prestação de serviço de transporte (interestadual e intermunicipal) e na prestação de serviços de comunicação.

Os art. 11 a 71 do Código Tributário do Estado de Goiás legislam sobre o ICMS, definindo sua incidência nas operações relativas à circulação de mercadorias; fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em bares, restaurantes e estabelecimentos similares; fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios e compreendidos na competência tributária dos municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do ICMS; prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores; prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio,

inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza (GOIÁS, 1991).

Conforme a Secretaria de Estado da Fazenda de Goiás (2017) a isenção de ICMS para PcD está regulada pelo Decreto nº 7.817, de 27 de fevereiro de 2013, que alterou o art. 7º, inciso XIV do regulamento do Código Tributário Estadual, permitindo o benefício para a saída de veículo automotor novo cujo preço de venda ao consumidor, sugerido pelo fabricante, incluídos os tributos incidentes, não seja superior a R\$70.000,00 (setenta mil reais). Os beneficiários são pessoas com deficiências, conforme especificado no Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012 do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz):

1. Deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;
2. Deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;
3. Deficiência mental severa ou profunda, aquela que apresenta o funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas;
4. Autismo aquela que apresenta transtorno autista ou autismo atípico (GOIÁS, 2017).

Para a concessão do benefício do ICMS, conforme o Decreto nº 7.817, é necessário que a isenção seja reconhecida previamente pelo Secretário da Fazenda através de requerimento e apresentação dos seguintes documentos: laudo de perícia médica conforme as especificações e o tipo de deficiência; autorização para que o veículo possa ser conduzido por outro condutor, podendo ser indicado até 3 (três) pessoas, sendo permitida a substituição destes posteriormente; comprovação de disponibilidade financeira ou patrimonial para arcar com os gastos de aquisição e manutenção do veículo a ser adquirido; comprovante de residência no Estado de Goiás; cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) dos condutores autorizados e documento que comprove a representação legal destes (GOIÁS, 2013).

2.1.2 IPVA

O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) é um tributo previsto no inciso III do art. 155 da Constituição Federal (1988), tendo como fato gerador a propriedade de veículos automotores, sendo devido ao Estado onde o proprietário do bem reside. A propriedade do bem é provada pelo Certificado de Registro de Veículo (CRV), sendo também aceito o documento de licenciamento do ano anterior como prova da propriedade veicular (SABBAG, 2015).

Segundo Machado (2010), o IPVA tem função predominantemente fiscal e foi criado para melhorar a arrecadação dos Estados e do Distrito Federal; portanto, cada estado é responsável pela sua regulamentação, possuindo legislação própria e competência legislativa plena (art. 24, § 3º, da CF). Seu lançamento é feito de ofício e o imposto tem o seu valor estabelecido em tabela divulgada pelos Estados e Distrito Federal, determinado pelo ano de fabricação, marca e modelo do veículo. A repartição competente para o licenciamento do veículo remete para a Secretaria da Fazenda Estadual as informações necessárias e esta emite o documento com o qual o proprietário do veículo é notificado para fazer o pagamento.

O Código Tributário do Estado de Goiás define em seu art. 90 que o IPVA “incide sobre a propriedade de veículo automotor aéreo, aquático ou terrestre, quaisquer que sejam as suas espécies, ainda que o proprietário seja domiciliado no exterior” (GOIÁS, 1991). O pagamento do imposto é regulamentado pela Instrução Normativa nº 325/98-GSF de 16 de janeiro de 1998, que se encontra atualizada até 14 de janeiro de 2017, através de Instrução Normativa nº 1.320/17-GSF e tem como base de cálculo o valor venal do bem.

As alíquotas estão dispostas no art. 93 do referido Código, sendo: 1,25% para ônibus, microônibus, caminhão, veículos aéreos e aquáticos utilizados no transporte coletivo de passageiros e de carga, isolada ou conjuntamente; 3% para motocicleta, ciclomotor, triciclo, quadriciclo, motoneta e automóvel de passeio com potência até 100cv; 3,45% (três inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento) para os veículos utilitários; e 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) para veículo terrestre de passeio, veículo aéreo, veículo aquático e demais veículos não especificados (GOIÁS, 1991). Trataremos especificamente da isenção tributária de IPVA para pessoas com deficiência no Estado de Goiás no tópico a seguir.

3 A ISENÇÃO DE IPVA PARA DEFICIENTES FÍSICOS NO ESTADO DE GOIÁS E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A isenção do IPVA é prevista à propriedade de veículos apresentadas no art. 94, incluindo no inciso IV o veículo “destinado ao uso de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, cujo valor não seja superior ao estabelecido para a isenção do ICMS, limitada a isenção a 1 (um) veículo por beneficiário” (GOIÁS, 1991). A especificação de cada deficiência é a mesma adotada pelo Convênio ICMS 38/12 do Confaz, já abordado anteriormente, e o preço de venda ao consumidor do veículo para isenção não deve ser superior ao valor estabelecido para a isenção do ICMS, ou seja, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

O requisito principal para a permissão da isenção de IPVA era que a pessoa com deficiência deveria ser condutora e portadora de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou seja, era concedido apenas quando o deficiente era habilitado a dirigir. Assim, as demais pessoas com deficiência que não dirigiam e que eram dependentes do auxílio de alguém foram excluídas desta isenção.

Contudo, no fim do ano de 2016, entrou em vigor a Lei Estadual nº 19.497, alterando a regra para isenção de IPVA a pessoas com deficiência, passando a ser extensiva aos deficientes físicos que não dirigem ou que não são portadores de CNH. Segundo a referida lei, para a isenção, o veículo deve ser de uso exclusivo do deficiente físico e seu condutor possuir autorização para dirigir em razão da impossibilidade do proprietário:

Art. 1º O art. 94 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás -CTE-, passa a vigorar com as seguintes alterações, acrescido do § 7º:

“Art. 94.....
IV – fabricado especialmente para uso de deficiente físico ou para tal finalidade adaptado, cujo preço de venda ao consumidor não seja superior ao valor estabelecido para a isenção do ICMS, limitado o benefício a 1 (um) veículo por proprietário;
.....

§ 7º O benefício previsto no inciso IV deste artigo é extensivo ao veículo destinado exclusivamente ao uso de deficiente físico, com autorização para ser dirigido por outro condutor, em razão da impossibilidade de seu proprietário, aplicando-se, no que couber, os critérios previstos em regulamento para concessão de isenção do ICMS ao adquirente deficiente físico”. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação (GOIÁS, 2016).

Esta mudança foi um grande benefício aos portadores de deficiência do estado de Goiás, visto que todas as pessoas com deficiência seriam abrangidas pela isenção

fiscal. Porém, conforme publicação³ da Secretaria Estadual da Fazenda, esta Lei ficou suspensa por sete meses.

No entanto, no dia 27 de junho de 2017 foi publicada no Diário Oficial do Estado a Lei nº 19.701, que altera a Lei nº 11.651/91, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás (CTE), que regulariza a isenção de IPVA para pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista, com autorização para que o veículo seja dirigido por outro condutor não beneficiário da isenção. Assim, a referida Lei foi publicada com efeito retroativo a novembro de 2016, dada a suspensão citada:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 94. [...]

IV - destinado ao uso de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, cujo valor não seja superior ao estabelecido para a isenção do ICMS, limitada a isenção a 1 (um) veículo por beneficiário; [...]

§ 9º O benefício previsto no inciso IV é extensivo ao veículo destinado exclusivamente para uso de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, com autorização para que o veículo possa ser dirigido por outro condutor, quando o beneficiário da isenção não possa conduzir o veículo. (NR)

[...]

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, porém, a partir de:

I - 22 de novembro de 2016, quanto ao art. 1º;

II – 1º de janeiro de 2017, quanto ao art. 2º (GOIÁS, 2017).

Foi possível observar que há poucas informações na *internet* sobre o benefício estendido aos veículos para uso das pessoas com deficiência. Sabe-se apenas que para ser autorizada a isenção do tributo estadual de IPVA para pessoas com deficiência, não há restrição quanto às características do veículo, podendo este ser novo ou usado, observando o valor do preço de venda, conforme a Lei nº 19.701/17, limitando a um veículo por beneficiário. Conforme o art. 401, § 8º do Decreto nº 4.852/97, a isenção do IPVA para veículo automotor persistirá enquanto este pertencer à pessoa com deficiência.

A solicitação de isenção deverá ser feita através de formulário disponível no *site*⁴ da Secretaria de Estado da Fazenda relativo ao requerimento ICMS/IPVA. Há vários formulários, inclusive os referentes à isenção dos tributos para deficiente físico

³ Disponível em: <<http://aplicacao.sefaz.go.gov.br/index.php/post/ver/221937/lei-regulariza-isencao-de-ipva-para-portadores-de-deficiencias>>. Acesso em: 11 out. 2017.

⁴ Disponível em: <<http://aplicacao.sefaz.go.gov.br/post/ver/141086>>. Acesso em: 11 out. 2017.

condutores e não condutores.

Para o pedido de isenção de veículo para não condutor (ANEXO A), o condutor responsável deverá requerer o reconhecimento da isenção dos tributos para a aquisição do veículo automotor para o portador de deficiência preenchendo os formulários e anexar os documentos necessários para avaliação do processo.

Conforme a Secretaria de Estado da Fazenda (2017), os documentos necessários para solicitação do benefício para não condutor são: cópia da Carteira de identidade do requerente; cópia do CPF/MF do requerente; comprovante de residência em nome do requerente ou, no caso de pessoa menor/incapaz, do responsável legal/curador; declaração de disponibilidade financeira ou patrimonial do requerente; laudo médico emitido por médico integrante do serviço público de saúde; autorização para que o veículo possa ser dirigido por outro condutor, podendo ser indicados até 3 (três) condutores; cópia Autenticada da CNH de todos os condutores autorizados; documento que comprove a representação legal, se for o caso; certidão negativa de débitos com a Fazenda Pública Estadual; cópia do documento que reconhece a isenção do IPI, fornecido pela Receita Federal.

Após a compra do veículo, o requerente deverá apresentar a cópia da nota fiscal de aquisição do veículo (até 15 dias após a aquisição do veículo); cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo. Caso o requerente tenha outro veículo com a isenção do IPVA, deverá apresentar a cópia da Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo – ATPV (antigo DUT), mesmo que esteja em branco, ou seja, mesmo que o veículo anterior não tenha sido vendido, ou da Procuração para Transferência/Venda de Veículo, caso o requerente tenha feito a venda sem o preenchimento da ATPV (antigo DUT).

Já para o pedido de isenção para deficiente físico condutor (ANEXO B), é necessário preenchimento de ato declaratório da isenção de IPVA, também disponível no site da Secretaria de Estado da Fazenda, anexando ao pedido os seguintes documentos: cédula de identidade; CPF/MF; CNH com observação de que só poderá dirigir veículo adaptado, e comprovante de endereço; roteiro de serviço a ser fornecido pelo DETRAN, referente a inclusão, ou a transferência de propriedade, com o número da placa do veículo; nota fiscal de aquisição do veículo, caso se trate de automóvel novo; CRLV em qualquer situação, até mesmo para veículo novo; recibo de compra do veículo, caso seja adquirido usado de terceiro; laudo relativo à vistoria do veículo, informando se o mesmo encontra-se adaptado para deficiente, fornecido pelo

DETRAN/GO ou CIRETRAN/GO; laudo médico, acompanhado da Portaria de designação dos médicos, fornecido pela Diretoria de Operações do DETRAN.

Pela descrição dos procedimentos de solicitação, podemos verificar como os processos são cansativos e burocráticos, pois são requeridos muitos documentos para comprovação não só da deficiência, mas também das características do carro e certidões fiscais. Com isso podemos verificar que mesmo com todo fundamento da legislação na concessão dos benefícios fiscais, os procedimentos demandam tempo e dinheiro do requerente.

Além destas dificuldades, a falta de informação é a mais preocupante, pois o acesso a ela é primordial para qualquer esclarecimento. Infelizmente não há muita informação sobre os processos de solicitação na página da Secretaria de Estado da Fazenda, apenas os formulários. Assim, os requerentes deverão buscar informações pessoalmente nos órgãos, demandando mais tempo nos procedimentos.

3.1 A dignidade da pessoa humana e a inclusão de PcD nas jurisprudências

A inclusão da pessoa com deficiência é fundamentada nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, presente na Constituição Federal de 1988, e nos princípios constitucionais. O princípio da dignidade humana, presente no art. 1º, inciso III da Carta Magna, possui valor normativo e informa a toda ordem jurídica para que o Estado promova a proteção e o respeito assinalados pelos direitos fundamentais, presentes no art. 5º (CAMPOS, 2015).

O princípio da dignidade humana, aplicado as pessoas com deficiência, tem por objetivo a garantia de uma vida digna, de cidadania, com prerrogativas que garantam a sua inclusão na sociedade. Aplicando-se o benefício fiscal a todas as modalidades de deficiência listadas nas legislações, este princípio será resguardado.

Sobre a inclusão de PcD não condutor de veículo na lista de beneficiários de isenção de IPVA, temos, neste sentido, a jurisprudência da Corte Estadual de Justiça em Goiás, que decidiu pela inclusão social sem deter-se em normas que possam afastam as oportunidades de superar obstáculos:

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO FISCAL. ISENÇÃO DE ICMS E IPVA. DEFICIENTE. VEÍCULO AUTOMOTOR DIRIGIDO POR TERCEIRO. POSSIBILIDADE. 1. Para a concessão do benefício fiscal estabelecido pelo Convênio ICMS 003/2007, é irrelevante o fato de que o portador de deficiência física ou mental não seja o condutor do veículo. 2. Numa

interpretação sistemática das normas constitucionais de proteção e integração social dos portadores de deficiência e da legislação tributária, é preciso admitir a ampliação do alcance do Convênio ICMS nº 003/2007, para estender o benefício fiscal de isenção do pagamento de ICMS e IPVA incidente sobre a aquisição de veículo automotor destinado ao uso do portador de deficiência a ser dirigido por terceiro, desde que o bem não ultrapasse o limite de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJGO, MANDADO DE SEGURANÇA 377526-27.2012.8.09.0000, Rel. DES. NORIVAL SANTOMÉ, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 05/02/2013, DJe 1243 de 14/02/2013).

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. PARTE IMPETRANTE PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. CONDUÇÃO DE AUTOMÓVEL POR TERCEIRA PESSOA. ICMS E IPVA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A isenção de impostos sobre a aquisição de veículo automotor estende-se não só aos portadores de deficiência 'motoristas', como também aos deficientes incapazes de dirigir. 2. Na hipótese, apresenta-se irrelevante o fato de que a parte impetrante não será a condutora do veículo a ser adquirido, haja vista que a partir de uma interpretação sistemática com as normas constitucionais sobre a isonomia tributária (art. 150, inciso II, da CF/88), e a proteção aos portadores de deficiência física e/ou mental para sua habilitação ou reabilitação necessária a integração na vida comunitária (art. 203, inciso IV, da CF/88), mitigando-se ainda, a interpretação da legislação tributária (art. 111, inciso II, do CTN), não se pode alcançar outra conclusão senão a de que é admissível a ampliação do disposto no art. 94, da Lei Estadual nº 11.651/91 – Código Tributário do Estado de Goiás, para estender o benefício fiscal à parte impetrante, isentando-a do pagamento tanto de ICMS, quanto de IPVA, incidentes sobre a aquisição do veículo automotor destinado ao seu uso, independentemente da condição de ser tal parte ou não que o conduzirá. Segurança concedida. (TJGO 4ª Câmara Cível DJ 1344 de 16.07.2013, Relator: Kisleu Dias Maciel Filho, Mandado de Segurança – 442655—76, Comarca – Goiânia).

MANDADO DE SEGURANÇA. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR COM AS ISENÇÕES LEGAIS. EXIGÊNCIAS PARA O DEFERIMENTO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO. I - Preterir deficientes físicos com maiores limitações, privando-os da isenção fiscal que é concedida aos demais, cujas limitações são menos severas, é desrespeitar os princípios basilares da dignidade da pessoa humana e da igualdade ou isonomia, albergados pela Constituição Federal. II - Verificado que a impetrante enquadra-se nas normas que disciplinam determinado grau de deficiência, resta caracterizada a violação ao seu direito líquido e certo o indeferimento da isenção de pagamento do IPVA e ICMS para aquisição de veículo, ao argumento de que o adquirente não possui a habilitação necessária para conduzi-lo, pessoalmente. III - Adequada, portanto, a proteção mandamental para conceder à postulante benefício da isenção de tributos para aquisição de automóvel. Segurança concedida. (TJGO, 6ª Câmara Cível, DJe, Seção I, de 19.08.2014, Relator: Wilson Safatle Faiad, em substituição ao Desembargador Fausto Moreira Diniz, Mandado de Segurança nº 184312-03.2014.8.09.0000 (201491843128), da Comarca de Goiânia).

Dessa forma, a inclusão do benefício extensivo de isenção de IPVA para deficiente físico não condutor busca incluir socialmente a pessoa com deficiência, assegurando-lhe dignidade e liberdade de locomoção. Ou seja, o fato do proprietário do veículo não dirigir o próprio carro por não possuir habilitação ou condições de dirigir

não impede que este tenha acesso aos direitos que as pessoas com deficiência condutoras de veículos possuem, sendo privados do mesmo benefício, pois dependem de terceiros para se locomover, ferindo os princípios da proteção as pessoas com deficiência, da isonomia, da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.

Conforme Streidl (2015), quinze estados da federação oferecem a isenção de IPVA para condutores e não-condutores com deficiência, enquanto que doze oferecem a isenção apenas para condutores. Na época deste levantamento, o Estado de Goiás ainda pertencia a lista dos que não ofereciam o benefício. Com o advento da Lei nº 19.701/17, espera-se que a igualdade e dignidade da pessoa humana também alcance todas as pessoas com deficiência com relação à locomoção e transporte.

5. CONCLUSÃO

É certo que vários Estados têm apresentado empenho na proteção e integração social das pessoas com deficiência, como disposto no art. 24, XIV, da Constituição Federal (1988), para que estas também convivam em sociedade com igualdade, independentemente de sua limitação, inclusive integrando estes com redução de alíquotas e tributos. Porém, com relação à proposição de leis para destinação de recursos para transporte e normas de isenções fiscais para as pessoas com deficiência, alguns Estados deixam a desejar, restringindo o acesso a estes na compra, financiamento e posse de veículos automotores para deslocamento diário.

O transporte é essencial na vida de todos, inclusive aos PcD, pois através dele pode-se ter acesso ao trabalho, educação, lazer, saúde, alimentação, permitindo assim a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições, conforme prevê o art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Os problemas relacionados ao direito de ir e vir devem ser solucionados principalmente para as pessoas com deficiência. É facilmente percebido os obstáculos que o grupo enfrenta para locomoção, seja em transportes públicos que não são adaptados, prédios e calçadas não acessíveis, pouca flexibilidade para realizar atividades do dia a dia, inclusive em processos de reabilitação e até mesmo para requerer isenções fiscais, visto que a maioria dos funcionários públicos não possuem informações precisas acerca dos procedimentos a serem realizados para solicitar o

benefício ou até da falta de informação pública disponível aos interessados.

Verificou-se que para efetuar o requerimento da isenção de IPVA e ICMS em Goiás, deve-se atentar às exigências previstas pela Secretaria da Fazenda do Estado, verificando o valor final de venda do veículo a ser adquirido e as comprovações estipuladas pelo órgão, através dos formulários disponibilizados na página da *internet* do órgão.

Portanto, é possível verificar de antemão que o Estado de Goiás está disposto a incluir e facilitar a vida dos portadores de deficiência quanto às limitações físicas, porém como todo processo, há os impedimentos causados pela burocracia, descaso e desinformação sobre o procedimento, a começar pela mudança da Lei que altera o art. 94 do Código Tributário Estadual: a Lei foi modificada, porém ficou suspensa por sete meses.

Por fim, é clara a necessidade de implantar políticas públicas e normas de isenção tributária para incluir as pessoas com deficiência, a fim de que estas tenham oportunidade de melhorar as condições de vida e bem-estar. O veículo automotor para estes não é objeto de luxo, e sim de real necessidade para deslocamentos, principalmente para aqueles que precisam de cuidados maiores, possibilitando além da superação dos limites arquitetônicos, a inclusão em sociedade e a possibilidade de frequentar os processos de reabilitação.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional das pessoas com deficiência**. 4.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2011. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf>. Acesso em: 20 jul. 2017.

BRASIL. **Código Tributário Nacional (1966)**. Lei Nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Brasília, DF: Senado Federal, 1966.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei no 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3298.htm>. Acesso em: 17 jul. 2017.

_____. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm>. Acesso em: 15 jul. 2017.

CAMPOS, Sinara de Freitas Elias. **As isenções tributárias sobre automóveis para pessoas com deficiência.** 2015. 166 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia. 2015. Disponível em: <<http://tede2.pucgoias.edu.br:8080/handle/tede/2761>>. Acesso em: 20 mar. 2017.

DINIZ, Débora. **O que é deficiência.** São Paulo: Brasiliense, 2007. Disponível em: <http://www.fcm.unicamp.br/fcm/sites/default/files/2016/page/texto_o_que_e_deficiencia-2.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2017.

FACOPI. **Por que e quando foi mudada a sigla PNE (portadores de necessidades especiais) para PcD (pessoa com deficiência)?** 2017. Disponível em: <<https://www.facopi.com.br/single-post/2017/06/23/Por-que-e-quando-foi-mudada-a-sigla-PNE-portadores-de-necessidades-especiais-para-PcD-pessoa-com-defici%C3%Aancia>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

GOIÁS. **Lei nº 19.701 de 23 de junho de 2017.** Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás - CTE. Disponível em: <<http://www.fiscosoft.com.br/index.php?PID=353784&amigavel=1>>. Acesso em: 24 set. 2017.

_____. **Código Tributário do Estado de Goiás (1991).** Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991. Disponível em: <http://www.legiscenter.com.br/minha_conta/bj_plus/direito_tributario/atos_legais_estaduais/goias/leis/1991/lei_11651_de_26-12-91.htm>. Acesso em: 10 fev. 2017.

_____. **Lei nº 19.497 de 18 de novembro de 2016.** Altera dispositivo da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991. Disponível em: <ftp://ftp.sefaz.go.gov.br/Legislacao/Leis/L_19497.htm>. Acesso em: 10 fev. 2017.

_____. Secretaria de Estado da Fazenda. **Decreto beneficia deficientes,** 2016. Disponível em: <<http://aplicacao.sefaz.go.gov.br/index.php/post/ver/157194/decreto-beneficia-deficientes>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

_____. Secretaria de Estado da Fazenda. **Requerimentos diversos: ICMS e IPVA (Desoneração, Redução, Isenção, Não Incidência e Restituição).** 2017. Disponível em: <<http://aplicacao.sefaz.go.gov.br/post/ver/141086>>. Acesso em: 24 set. 2017.

_____. Secretaria de Estado da Fazenda. **Sefaz informa sobre isenções de ICMS e IPVA para deficientes físicos,** 2016. Disponível em: <<http://aplicacao.sefaz.go.gov.br/index.php/post/ver/218726/sefaz-informa-sobre-isencoes-de-icms-e-ipva-para-deficientes-fisicos>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Vamos conhecer o Brasil:** pessoas com deficiência. 2010. Disponível em: <<https://7a12.ibge.gov.br/vamos-conhecer-o-brasil/nosso-povo/pessoas-com->

deficiencia.html>. Acesso em: 17 jul. 2017.

LINO, Leandro Jorge Oliveira. O conceito constitucional e biopsicossocial da pessoa com deficiência visual: as especificidades da visão monocular. **Raízes Jurídicas**, Curitiba, vol. 8, n. 2, jul./dez. 2016, p. 31 – 63.

MACIEIRA, Waldir. Lei Brasileira da Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência) traz avanços para o país. **Conade informa**, nº 7, abr. 2016. Disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/arquivos/.pdf_0>. Acesso em: 20 jul. 2017.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Convênio ICMS 38, de 30 de março de 2012**.

Disponível em:

<https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2012/cv038_12>. Acesso em: 18 abr. 2017.

NAÇÕES UNIDAS. **A ONU e as pessoas com deficiência**. 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acao/pessoas-com-deficiencia/>>. Acesso em: 18 mar. 2017.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo**. 6.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

PORTAL TRIBUTÁRIO. **CTN - Código Tributário Nacional**. Disponível em:

<<http://www.portaltributario.com.br/obras/ctn.htm>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 8.ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SASSAKI, Romeu Kazumi. **Como chamar as pessoas que têm deficiência?** 2003.

Disponível em: <<http://www.saberes.com.br/congressoSalto/oficinas/of-3-e-9-/Terminologia-de-deficienciaII-Romeu-sasaki.pdf>>. Acesso em: 17 jul. 2017.

SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade). 2017.

Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/conade>>. Acesso em: 15 jul. 2017.

STREIDL, Michael. Isenção de IPVA. **Despnet**. 2015. Disponível em:

<<https://www.despnet.com/isencao-de-ipva/>>. Acesso em: 18 out. 2017.

ANEXO A – REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE ICMS E IPVA - DEFICIENTE FÍSICO - CONDUTOR

Exmo. Sr.
Secretário de Estado da Fazenda de Goiás.

ISENÇÃO DE ICMS E IPVA – DEFICIENTE FÍSICO CONDUTOR

Eu, _____, brasileiro (a), estado civil: _____, profissão: _____, residente e domiciliado (a) _____, no bairro de _____, cidade de _____, Estado de Goiás, telefone nº _____, portador (a) da carteira de identidade nº _____, expedida em ___/___/___ por _____ e inscrito (a) no CPF/MF sob o nº _____, venho, pelo presente, requerer a V. Exa., com base no inciso XIV do art. 7º do Anexo IX do Decreto 4.852, de 29 de dezembro de 1997 (Conv. ICMS 38/12), o reconhecimento da **ISENÇÃO DO ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação**, para a aquisição de um veículo automotor novo para **PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA CONDUTOR**, conforme documentação anexa, e, com fundamento no art. 94, inciso IV, da Lei 11.651 de 26 de dezembro de 1991, **o reconhecimento, mediante Ato Declaratório, da ISENÇÃO DO RESPECTIVO IPVA**, procedendo, para tanto, ao **cancelamento da isenção do IPVA do meu veículo anterior**, placa _____, de acordo com documentos a serem apresentados juntamente com a nota fiscal do novo automóvel.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

_____, aos ____ dias de _____ de _____

Assinatura

ANEXO B – REQUERIMENTO DE ISENÇÃO DE ICMS E IPVA - DEFICIENTE FÍSICO – NÃO - CONDUTOR

Exmo. Sr.
Secretário de Estado da Fazenda de Goiás.

ISENÇÃO DE ICMS E IPVA – DEFICIENTE FÍSICO NÃO CONDUTOR

Eu, _____, infra-assinado (a), brasileiro (a), estado civil: _____, profissão: _____, residente e domiciliado (a) _____, no bairro de _____, cidade de _____, Estado de Goiás, telefone nº _____, portador (a) da carteira de identidade nº _____, expedida em ___/___/___ por _____ e inscrito (a) no CPF/MF sob o nº _____, venho, pelo presente, requerer a V. Exa., com base no inciso XIV do art. 7º do Anexo IX do Decreto 4.852, de 29 de dezembro de 1997 (Conv. ICMS 38/12), o reconhecimento da **ISENÇÃO DO ICMS - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação**, para a aquisição de um veículo automotor novo para **PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA NÃO CONDUTOR**, conforme documentação anexa, e, com fundamento no art. 94, inciso IV e § 9º da Lei 11.651 de 26 de dezembro de 1991, **o reconhecimento, mediante Ato Declaratório, da ISENÇÃO DO RESPECTIVO IPVA**, procedendo, para tanto, ao **cancelamento da isenção do IPVA do meu veículo anterior**, placa _____, de acordo com documentos a serem apresentados juntamente com a nota fiscal do novo automóvel.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

_____, aos ____ dias de _____ de _____

Assinatura